



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO nº 427 /2009
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
16ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15/01/2009
PROCESSO DE RECURSO nº 1/3848/2007
AUTO DE INFRAÇÃO nº 2/200704014
AUTUANTE: Francisco Sérgio Xavier - mat. 107421-1-0
RECORRENTE: Heltran Transportes Ltda
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Transporte de Mercadorias Acompanhadas de Documento Fiscal Inidôneo. Efetivamente, não é caso aqui de emissão de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, haja vista que, como se constata, a inidoneidade do documento se revela não somente quanto à descrição das mercadorias, mas ainda quanto às quantidades e até referências ou códigos. Inclusive, não há sequer possibilidade, a partir do que está descrito no documento, de identificar o que sejam ou quais sejam as mercadorias; estas foram identificadas no termo de retenção a partir da conferência física no momento da ação fiscal no trânsito de mercadorias. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por **unanimidade** de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração por transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

Segundo o agente do fisco a nota fiscal nº 0019 (cópia anexa) não permite a perfeita identificação das mercadorias já que não correspondem, em sua maioria, às mercadorias ali descritas, que seja quanto à referência, descrição ou quantidade; inclusive há mercadorias que sequer são discriminadas no documento fiscal.

Em primeira instância o feito correu à revelia.

A decisão encontra-se assim ementada:

Ementa: Transporte de mercadoria acobertada de nota fiscal inidônea – declarações inexatas. Acusação fiscal versa sobre o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo em razão do mesmo não permitir a perfeita identificação dos produtos. Autuação procedente. Infringência aos artigos 131, inciso III; 170, inciso IV, alíneas "b" e "e"; e art. 829, do Decreto nº 24.569/97; com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Autuado revel.

Nas razões do recurso a recorrente aduz que o documento fiscal nada tem de inapropriado ou de inadequado e que as informações ali contidas são perfeitamente identificáveis, pois sem rasuras ou má impressão. Completa que o documento atende todas as formalidades legais e que não pode ser considerado inidôneo pelo mero fato das mercadorias terem sido descritas abreviadamente, ou sem distinção de preço quando, na verdade, não havia tal distinção.

Por fim, destaca que, pelo que se observa do termo de guarda, o agente fiscal pôde perfeitamente identificar as mercadorias. Traz, inclusive, aresto deste Contencioso que conclui convergir no sentido im procedência do feito.

Por outro lado, a recorrente alega a nulidade do feito por ausência do termo de retenção como previsto no art. 831, § 1º do RICMS; *verbis*:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.
§ 1º. Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

O parecer da consultoria é no sentido da manutenção da procedência do auto de infração, que foi acolhido pela douta Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Processo nº 1/3848/2007
Auto de infração nº 2/200704014
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

3

Vejo que não são suficientes para afastar a imputação os argumentos trazidos na peça recursal ou mesmo se encontrem nos autos quaisquer elementos nesse sentido. Efetivamente, não é caso aqui de emissão de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, haja vista que, como se constata, a inidoneidade do documento se revela não somente quanto à descrição das mercadorias, mas ainda quanto às quantidades e até referências ou códigos. Inclusive, ao contrário do que afirma a recorrente, não há sequer possibilidade, a partir do que está descrito no documento, de identificar o que sejam ou quais sejam as mercadorias; estas foram identificadas no termo de retenção a partir da conferência física no momento da ação fiscal no trânsito de mercadorias.

E não são outras as razões porque entendo por caracterizada materialmente a infração, notadamente porque a imputação não se baseia na descrição das mercadorias, que sequer permite identificar as mercadorias, mas nas quantidades e codificações, o que confronta o art. 170, que dentre outras imposições, exige e perfeita identificação das mercadorias.

Nesse caso, responde pela infração o transportador, pois o RICMS expressamente prevê que "o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios" (art. 140). É de notar que se trata de irregularidade perfeitamente identificável pelo transportador de modo que não se justifica a falta de diligência para com o cumprimento do dever prescrito no art. 140 citado.

Responde, outrossim, o transportador pelo imposto devido, que é o que prevê o art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96; *verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....
II – transportador em relação à mercadoria:

.....
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo...

Tais as razões expedidas, voto para que se negue o conhecimento do Recurso Voluntário, para confirmar a decisão condenatória preferida em primeira instância, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos do art. 123, III, "a" da Lei nº 12670/96.

É como eu voto.

Processo n° 1/3848/2007
Auto de infração n° 2/200704014
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

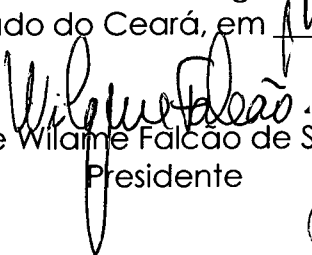
4

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Heltran Transportes Ltda** e recorrido **Célula de Julgamento em Primeira Instância**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso voluntário, e rejeitado a preliminar de nulidade suscitada, sob o fundamento de que a situação fática não é do tipo que impõe a lavratura do termo de retenção. No mérito, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator e de acordo como parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2009.


José Wilaine Falcão de Souza
Presidente


Francisca Maria de Sousa
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria T M de Castro
Conselheira



José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manoel Valdir N Junior
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Jeritza Gurgel H. R. Dias
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado